Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2160/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9896/2015
PROTOCOLO	: 1597123
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – RESULTADO DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETAMENTE DEMONSTRADO – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados gerais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, e cumpridas as exigências da legislação pertinente vigente, demonstrando equilíbrio nos registros contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eugênia Alves de Assis,** tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o artigo 26 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paranaíba, quanto ao exercício financeiro de 2014, sob-responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Srª. Maria Eugênia Alves de Assis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 11826/2017 concluiu que a prestação de contas da fundação em questão oferece condições para obter aprovação, sugerindo recomendação, nos seguintes termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do FUNDEB de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> No entanto, sugerimos a recomendação constante no Item IX – Do Relatório, Subitem 5, ao gestor, para que não incorra em futuras irregularidades.
>
> É a nossa análise.

No entanto, a Auditoria concluiu, no Parecer AUDITORIA – 8932/2017, pela irregularidade das contas – em razão disso e atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator intimou os responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em reanálise, através do Parecer PAR – GACS CLO – 15620/2018, a Auditoria opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue estas contas anuais considerando-as regulares, nos seguintes termos:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do município de Paranaíba/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis.
>
> **É o parecer**.

Por fim, o Ministério Público de Contas, corroborou com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela regularidade das contas da fundação em comento, no Parecer PAR – 4ª PRC – 9342/2019, o qual dispôs:

> **III – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB Paranaíba/MS, gestão da Sra. **MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;
>
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que **a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente**, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se, ainda, que a Prestação de Contas está instruída com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e, observando o resultado obtido ao final do exercício em questão, tem-se que foram demonstrados corretamente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, em observância às exigências dos artigos 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Tem-se, portanto, que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente, uma vez que restou demonstrado equilíbrio nos registros contábeis do órgão.

Sem maiores delongas, aproveitam-se os termos do Parecer GACS CLO – 15620/2018 da Auditoria e do Parecer 4ª PRC – 9342/2019 do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo e nos termos da análise do Corpo Técnico e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE PARANAÍBA**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, sob-responsabilidade da Srª. **MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS** – Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas à época seja julgada como **PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR**, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o artigo 26 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP/dssm